



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
COMARCA DE CARMÓPOLIS/SE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, diante do descumprimento reiterado da Decisão Liminar, expor e requerer o que se segue.

1. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA

Conforme narrado na inicial, o Ministério Público de Sergipe, por meio da Promotoria de Justiça de Carmópolis, instaurou o Procedimento Extrajudicial nº 26.19.01.0120 (Inquérito Civil), em outubro de 2019, para apurar os supostos atrasos de salários e outras verbas remuneratórias do funcionalismo público municipal.

Durante a instrução do inquérito civil público, inúmeras foram as reclamações trazidas ao Ministério Público, conforme se depreende dos diversos documentos que constam nos autos do processo, bem como os que se encontram anexados no presente pedido, os quais tratam de diversas reclamações feitas à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe.

Diante da situação, o Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública com Pedido Liminar, visando compelir o Município a efetuar o pagamento dos servidores públicos municipais.

Em 16/06/2020, o Juízo de Carmópolis proferiu Decisão Liminar a seguir:

Posto isso, com base em tudo o que foi aqui delineado, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada a fim de determinar:

(1) que o Município de Carmópolis se abstenha de realizar todo e qualquer contrato, empenho de despesa e/ou pagamento de despesa, bem como iniciar procedimento licitatório (inclusive de dispensa e/ou inexigibilidade de li-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS

citação) relativos a serviços de publicidade e propaganda institucional (salvo aqueles relacionados às divulgações referentes à pandemia de Covid-19, devidamente informados e documentalmente comprovados a esse juízo), até que sejam colocados em dia os salários do funcionalismo público municipal;

(2) que o Município de Carmópolis se abstenha de realizar todo e qualquer contrato, empenho de despesa e/ou pagamento de despesa, bem como iniciar procedimento licitatório (inclusive de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação) relativos a eventos artísticos e/ou culturais, tais como shows, contratação de artistas, locação de palcos e estruturas de iluminação e correlatos, até que sejam colocados em dia os salários do funcionalismo público municipal;

(3) que o Município de Carmópolis se abstenha de realizar toda e qualquer nomeação para cargos comissionados, à exceção daqueles que se destinem às atividades diretamente relacionadas ao combate da pandemia de Covid-19, devidamente informados e documentalmente comprovados a esse juízo, bem como aqueles que esse juízo venha a autorizar em razão de necessidade devidamente fundamentada pela administração municipal, até que sejam colocados em dia os salários do funcionalismo público municipal;

(4) que o Município de Carmópolis se abstenha de realizar toda e qualquer contratação para cargos temporários (“contratados”), à exceção daqueles que se destinem às atividades diretamente relacionadas ao combate da pandemia de Covid-19, devidamente informados e documentalmente comprovados a esse juízo, bem como aqueles que esse juízo venha a autorizar em razão de necessidade devidamente fundamentada pela administração municipal, até que sejam colocados em dia os salários do funcionalismo público municipal;

(5) que o Município de Carmópolis apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, relação de todos os servidores que se encontram com salários e/ou verbas remuneratórias atrasadas, discriminando, para cada um deles, o respectivo vínculo laboral, o mês da pendência e as verbas pendentes (salário, férias, décimo terceiro, etc.);

(6) que o Município de Carmópolis junte aos autos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, planilha (em formato excel, preferencialmente), contendo os dados de todos os servidores comissionados, Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001100808-72. fl: 7/8 em 16/06/2020 às 19:43:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Assinado eletronicamente por SEBNA SIMIAO DA ROCHA, Juiz(a) de Carmópolis, p. 623 relacionando-os mês a mês, desde janeiro de 2017 até maio de 2020, contendo nome, CPF, cargo comissionado ocupado, lotação, lei criadora do cargo, atribuições do cargo, data de ingresso e data de exoneração (quando for o caso);

(7) que o Município de Carmópolis junte aos autos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, planilha (em formato excel, preferencialmente), contendo os dados de todos os servidores contratados, relacionando-os mês a mês, desde janeiro de 2017 até maio de 2020, contendo nome, CPF, cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS

ocupado, lotação, lei criadora do cargo, atribuições do cargo, data de ingresso e data de exoneração (quando for o caso);

(8) aplicação de multa em desfavor do Município réu, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo mês de atraso dos pagamentos dos servidores.

Insatisfeito com a Decisão Liminar, o Município de Carmópolis interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual se encontra pendente de julgamento. No entanto, em 08/07/2020, em sede de juízo de admissibilidade recursal foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, apenas e tão somente, para reduzir a multa imposta e alargar o prazo para prestar as informações e documentos. Vejamos:

a) Reduzir a multa fixada pelo juízo a quo para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de atraso no pagamento dos proventos dos servidores municipais e;

b) Dilatar o prazo de dez para trinta dias para que o Município de Carmópolis junte aos autos da ação originária planilha (em formado excel, preferencialmente), contendo os dados de todos os servidores contratados, relacionando-os mês a mês, desde janeiro de 2017 até maio de 2020, contendo nome, CPF, cargo ocupado, lotação, lei criadora do cargo, atribuições do cargo, data de ingresso e data de exoneração

Frise-se que o Ministério Público, ciente da atual situação por que passa o todo o país, a princípio, não requereu nenhuma medida radical, muito menos desarrazoada ou desproporcional. Ao contrário, limitou-se, tão somente, a pugnar pela restrição com despesas com publicidade e propaganda (ressalvadas as relacionadas à Covid-19), acréscimo de comissionados, eventos artísticos e/ou culturais, as quais, no momento, não demonstram ser essenciais.

Todavia, atualmente, os servidores públicos do Município de Carmópolis ainda se encontram com as respectivas remunerações em atraso, conforme se observa das inúmeras novas reclamações anexadas, enviadas diariamente à Ouvidoria do MP/SE, bem como em noticiários veiculados na imprensa local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS

2. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA

Os pedidos liminares deduzidos nos itens “1” a “8” da petição inicial, e já deferidos por esse juízo, apesar de simples, foram cumpridos apenas parcialmente.

Considere-se, de início, que o prazo para atendimento das requisições judiciais foi dilatado por força da decisão proferida no agravo de instrumento 202000719411. Mesmo esse novo prazo, apesar de ampliado, não foi cumprido.

Diante da recalcitrância do Requerido em cumprir as ordens judiciais, foi aplicada multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada novo mês de atraso dos pagamentos dos servidores, conforme decisão de f. 764.

Ressalte-se, por oportuno, que a entrega em juízo das listas de servidores comissionados (item 6 do pedido liminar) e contratados temporariamente (item 7 do pedido liminar) é medida simples, podendo, muito provavelmente, ser obtidas em relatório gerado pelo sistema de pessoal do requerido.

Igualmente, não consta dos autos qualquer medida administrativa efetiva destinada à redução dos cargos comissionados ou dos contratos temporários.

Dessa forma, diante da recalcitrância do demandado, não resta alternativa a não ser pleitear o aumento do valor da multa aplicada, em razão do persistente descumprimento da Decisão Liminar, consoante se observa da Decisão proferida à fl. 764, em 31/07/2020, embora devidamente intimado.

Sobre a hipótese acima aventada, lecionam Guilherme Nucci e Sérgio Arenhart¹:

“10. Possibilidade de Revisão do Valor da Multa. O art.537, § 1.º, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva ou ainda em caso de parcial cumprimento da obrigação ou de existência de justa causa para o descumprimento. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade, sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado.”

¹ *In* Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 687



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS**

Observe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de rever a tutela provisória proferida nos autos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. **O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifou-se)

(STJ - AgInt no AREsp 1340668/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

Os fatos narrados justificam a intervenção do Poder Judiciário no sentido de compelir o ente Requerido a cumprir a ordem judicial proferida liminarmente, e, sendo necessário, utilizar o poder geral de cautela ou, como atualmente chamado, poder geral de tutela provisória, com a finalidade de compelir o requerido a cumprir a ordem judicial.

Dessa forma, requer o Ministério Público a majoração da multa cominada por esse juízo, diante do não cumprimento integral da decisão liminar proferida.

**3. DA NECESSIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES DAS
CONTAS DO MUNICÍPIO REQUERIDO**

Conforme consta dos autos, e acima sintetizado, o Município Requerido permanece em mora na sua obrigação de pagar os salários dos servidores públicos municipais, existindo, ainda, significativa parcela deles que ainda estão com pendências de verbas remuneratórias.

Neste contexto, deverá ser assegurada ao funcionalismo público municipal a garantia prevista no artigo 7º, X, da Constituição Federal, que protege os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS

salários dos trabalhadores urbanos na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, a lume do princípio da isonomia, sobretudo, por se tratar de verba alimentar.

É mister ressaltar, ainda, que a Administração Pública deve cumprir a previsão de suas despesas na Lei Orçamentária, existindo as denominadas despesas fixas, que, como nos ensina o insigne VALDECIR PASCOAL (PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e Controle Externo, 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003), podem ser exigidas administrativa ou judicialmente, tais como a remuneração de servidores públicos.

Nesse diapasão, o art. 301, do Código de Processo Civil, confere ao Juiz a possibilidade de conceder a tutela de urgência de natureza cautelar mediante qualquer medida idônea para assecuração do direito, cabendo-lhe determinar as providências que julgar necessárias quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, sendo-lhe autorizado adotar as medidas necessárias a evitar a ocorrência do dano, dispositivo este que lastreia o chamado Poder Geral de Cautela ou, com a nova ordem processual civil, Poder Geral de Tutela Provisória, sujeito a breve verificação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que a seguir passaremos a demonstrar.

O perigo do dano irreparável é manifesto. Se permanecer a situação como está, os servidores públicos municipais continuarão sofrendo dano irreparável, vez que estamos diante de verba de caráter alimentar.

O perigo da demora, por seu turno, consubstancia-se na necessidade imediate de se interromper a atual flagrante ofensa ao não atendimento de um direito social.

Dessa forma, necessária a imposição de outra medida mais eficaz, embora mais dura, de modo a, substituindo a vontade do devedor recalcitrante, efetivar a obrigação de fazer prevista no texto constitucional.

Nesse sentido, **requer o Ministério Público o bloqueio de parte dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM existentes nas contas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS**

bancárias do ente Requerido, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento); bem como bloqueio de parte dos recursos oriundos dos royalties existentes nas contas bancárias do ente Requerido, também no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento).

Destaque-se que, embora seja medida mais drástica do que aquelas pleiteadas inicialmente pelo Ministério Público, **não se está rogando o bloqueio total das receitas acima mencionadas**, mas, tão somente, parte delas, medidas estas balizadas pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

Os Tribunais pátrios vêm admitindo como *extrema ratio* o bloqueio de verbas municipais para assegurar tais pagamentos, sobretudo por se tratar de despesa já prevista no orçamento do ente público. Vejamos:

“AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA – VENCIMENTOS ATRASADOS – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR – BLOQUEIO E APREENSÃO DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO ESTADO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI 9.494/97 – VERBA JÁ PREVISTA NO ORÇAMENTO – DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO – ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INAPLICABILIDADE – RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO – IMPROVIDO – A tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública, para bloqueio e apreensão de valores para pagamento de vencimento atrasado e incontroverso de servidor público, não é inconstitucional e não se encontra nas hipóteses proibitivas da Lei 9.494/97. Quando se trata de crédito de natureza alimentícia, e a verba já está prevista no orçamento, a expedição de precatório não se afigura imprescindível. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, não há exigir outras condições nem opor obstáculos como o do artigo 475 do Código de Processo Civil, em face da preponderância do princípio da efetividade do processo.”
(TJMS - 4ª Câmara Cível, AG nº. 2001.006851-6, Rel. Des. João Maria Lós, DPJ 19.11.2001.)

Assim, diante do quadro verificado nos autos, sopesando os direitos envolvidos, o bloqueio ora requerido, nos percentuais acima declinados, afigura-se plenamente razoável e proporcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da reiteração do descumprimento da Decisão Liminar proferida nos autos, **requer o Ministério Público seja majorado o valor da multa aplicado em desfavor do Município de Carmópolis, nos termos do art. 296 do CPC.**

Demais disso, visando assegurar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais, **requer**, também, **bloqueio de parte dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM** existentes e daqueles que vierem a ser creditados nas contas bancárias do ente Requerido, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento); bem como **bloqueio de parte dos recursos oriundos dos royalties** existentes e daqueles que vierem a ser creditados nas contas bancárias do ente Requerido, também no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), expedindo-se ofícios ao Banco do Brasil e ao BANESE para que assim procedam.

Por fim, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, juntado pelo Requerido, em 11/08/2020, manifesta-se o Ministério Público seu desinteresse, nos termos do art. 334, § 5º, do CPC, *máxime* diante da condição imposta de antemão pelo Requerido ao final de sua petição (momento futuro e incerto – desbloqueio do FPM pela Receita Federal do Brasil).

Pede Deferimento.

Carmópolis/SE, 18 de agosto de 2020.

ANTONIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça